



Fls.	32
Ass.	<i>[Signature]</i>

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 003/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Contratado: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

Objeto: Aquisição de gases medicinais.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE VALOR CONTRATUAL. CONTRATO N° 169/DIS005/2018 - SEMUS. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato n° 169/DIS005/2018 - SEMUS para o 1° aditivo no referido contrato para aditivar 25% do valor contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo.

Anexa-se ao presente processo os seguintes documentos: Ofício n° 002/2019/SEMUS, datado de 02.01.2019, com a justificativa e autorização da Secretaria de Saúde sobre a necessidade do Aditivo; Requerimento de aditativação da empresa contratada; Relatório de Fiscalização Contratual; Minuta do 1° Contrato de Aditivo de Valor; Cópia do Contrato n° 169/DIS005/2018 - SEMUS; Designação de fiscal de contrato; Recibo de

[Signature]



entrega de informações do processo de contratação; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão de situação fiscal e tributária; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Dotação Orçamentária; Autorização de abertura do processo; Portaria de nomeação dos membros da CPL; Despacho da CPL requerendo parecer jurídico.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Do aumento em 25% do valor do contrato

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo em virtude da necessidade de manutenção dos serviços essenciais da saúde do Município de Coelho Neto. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual de 25%.

Verifica-se que a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

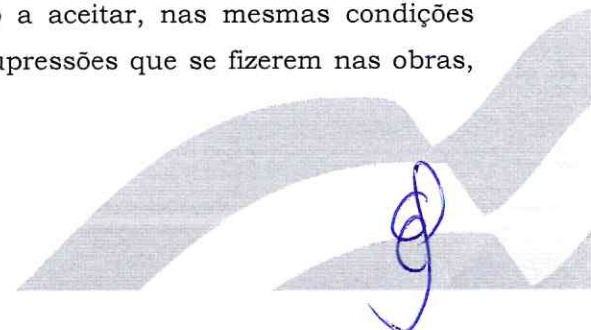
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,





serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Fls.	34
Ass.	<i>[Assinatura]</i>

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Federais e Trabalhistas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, e do art. 65, II, b e § 1º, ambos da Lei 8.666/1993.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 07 de janeiro de 2019.

[Assinatura]
Elaine Carlucci Ferreira e Silva
Assessora Jurídica - Portaria nº 028/2017
OAB/MA 16.019